

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2009

Altera a redação do § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a inclusão de mensagem sonora na urna eletrônica de votação eleitoral, indicando cada cargo a ser votado pelo eleitor.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que intenta alterar o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, para incluir mensagem sonora na urna eletrônica de votação, indicando cada cargo a ser votado pelo eleitor.

Na justificação, seu autor observa que “as mensagens sonoras de forma alguma violariam o princípio básico do voto secreto e universal, nem causariam algum tipo de constrangimento ao eleitor. A mensagem sonora apenas aperfeiçoaria ainda mais um sistema que é reconhecido no mundo inteiro e que ganharia ainda maior credibilidade”.

A proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 5.231, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em tela não se apresenta em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Daí por que oferecemos a anexa emenda de redação, com vistas a sanar o vício referido.

Finalmente, no que toca ao mérito, a medida ora alvitrada se afigura oportuna, ao tempo em que se busca aperfeiçoar e dar maior credibilidade ao sistema de votação eletrônica vigente em nosso País, cuja eficiência e segurança são internacionalmente reconhecidas.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.231, de 2009, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2009

Altera a redação do § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a inclusão de mensagem sonora na urna eletrônica de votação eleitoral, indicando cada cargo a ser votado pelo eleitor.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator